

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018**

(Sr. RONALDO BENEDET)

Dispõe sobre a subdelegação de atividades de competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a subdelegação de atividades de competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.19.....  
.....  
.....  
.....

VII – expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, que podem subdelegar para pessoa física de natureza pública ou privada, devidamente credenciada na forma da legislação e normatização de cada unidade federativa.

.....  
” (NR)

“Art.

22.....

.

.....

.....

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente, diretamente ou por meio de subdelegação para pessoa física de natureza pública ou privada, devidamente credenciada na forma da legislação e normatização de cada unidade federativa.

.....

.....

XVII – criar e manter atualizado cadastro de despachantes documentalistas, com atuação na área de trânsito, devidamente credenciados conforme os critérios definidos na legislação local, inclusive, e em condições regulares junto ao conselho representativo de classe, constituídos na forma da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, para a regularização de documentos de veículos e condutores, junto aos órgãos ou entidades de trânsito, seja pelo manejo dos processos de registro e regularização ou por meio eletrônico, inclusive com a atividade de expedição dos documentos de veículos e a tramitação dos processos de indicação do real infrator, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo permitir que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal subdeleguem as atividades materiais e acessórias tocantes à permissão para dirigir, à Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro de veículos e o de Licenciamento Anual.

O texto que propomos apoia a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A realização de parcerias com a iniciativa privada se mostra uma reconhecida alternativa para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos, entendidos como todo e qualquer serviço prestado pelo poder público diretamente ou por ele delegado.

Neste escopo da expansão de prestação de serviços públicos por meio da participação da iniciativa privada, dispositivo que torna expressa a permissão legal para que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam subdelegar a terceiros atividades materiais e acessórias relativas à Permissão para Dirigir, à Carteira Nacional de Habilitação e ao Certificado de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual de Veículo. Essas atividades são exercidas nos Estados e Distrito Federal por delegação de competência do órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, a falta de previsão expressa de subdelegação tem gerado insegurança quanto à sua continuidade.

Em algumas Unidades da Federação, destacando-se os Estados de Santa Catarina e da Bahia, os órgãos de trânsito estaduais valem-se de préstimos de terceiros, por meio de credenciamentos de despachantes documentalistas de trânsito, especialmente para a impressão dos documentos de registro e entrega aos usuários. Tal expansão da prestação do serviço público tem se mostrado notoriamente benéfica aos usuários, por permitir a criação de uma ampla rede geográfica à disposição do cidadão usuário dos serviços, sem sobrecarregar os orçamentos públicos.

O teor do Projeto que apresentamos, tornará expressa a permissão para subdelegação desses serviços aos estados e Distrito Federal, trazendo segurança quanto a sua continuidade.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse projeto de lei de suma importância,

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado RONALDO BENEDET